



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.746 - PR (2015/0288339-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONTERPAVI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A empresa contribuinte alega violação dos arts. 106 e 219 do CPC, visto que o reconhecimento da conexão entre o feito executivo e a ação declaratória que questiona a existência de relação jurídica tributária impõe a reunião do feito com observância da prevenção.

2. O Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a competência do juízo da execução, sem emitir nenhum juízo de valor específico sobre a prevenção e, menos ainda, não teria havido nenhuma expressão quanto ao juízo que promoveu a primeira manifestação nos autos para que ficasse caracterizada tal prevenção. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Da atitude tomada tanto pelo juízo de piso, que declinou da sua competência para o juízo da execução, quanto pelo Tribunal de origem, que manteve a legitimidade da declinação, infere-se que o juiz prevento seria da vara de execução, situação insindicável pela via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.746 - PR (2015/0288339-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONTERPAVI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONTERPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reiterando entendimento monocrático do relator, entendeu pela existência de conexão entre ação declaratória e execução fiscal, de modo a reunir os feitos no juízo executivo.

A ementa do julgado (fls. 1.093/1.097, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.

1. A vinculação entre a execução fiscal e a ação ordinária é manifesta, traduzindo razão suficiente a que, pertinentes à mesma pretensão, sejam conjuntamente apreciadas pelo mesmo órgão julgador, sob idêntica relatoria, dado se referirem ao mesmo processo (em sentido amplo), configurando-se a prevenção.

2. Ausentes elementos a alterar a convicção firmada quando da análise do pedido inicial, deve ser mantida a decisão denegatória de seguimento a recurso. Agravo legal desprovido".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 1.169/1.172, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante rechaça a ausência de prequestionamento e, conseqüentemente, reitera a alegação de afronta aos arts. 106 e 219 do CPC. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.746 - PR (2015/0288339-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A empresa contribuinte alega violação dos arts. 106 e 219 do CPC, visto que o reconhecimento da conexão entre o feito executivo e a ação declaratória que questiona a existência de relação jurídica tributária impõe a reunião do feito com observância da prevenção.

2. O Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a competência do juízo da execução, sem emitir nenhum juízo de valor específico sobre a prevenção e, menos ainda, não teria havido nenhuma expressão quanto ao juízo que promoveu a primeira manifestação nos autos para que ficasse caracterizada tal prevenção. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Da atitude tomada tanto pelo juízo de piso, que declinou da sua competência para o juízo da execução, quanto pelo Tribunal de origem, que manteve a legitimidade da declinação, infere-se que o juiz prevento seria da vara de execução, situação insindivisível pela via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente, ora agravante, alegou violação dos arts. 106 e 219 do CPC, visto que o reconhecimento da conexão entre o feito executivo e a ação declaratória que questiona a existência de relação jurídica tributária impõe a reunião do feito com observância da prevenção.

Nesse contexto, aduziu que a prevenção seria da vara federal, onde foi ajuizada a ação anulatória, pois *"PERCEBA-SE QUE O JUÍZO FEDERAL A QUO FOI QUEM PRIMEIRO DESPACHOU E CITOUC O RECORRIDO,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DESTES AUTOS NO ATUAL JUÍZO PROCESSANTE, POIS A CITAÇÃO VÁLIDA E O DESPACHO TORNARAM PREVENTO O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ, COMO DETERMINAM OS ARTS. 219 E 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (fl. 1.132, e-STJ).

A aferição de quem promoveu o primeiro despacho para que fique configurado a prevenção é matéria fática que refoge do âmbito de análise do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"1. O acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição da prevenção, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.497.314/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.)

"1. A decisão agravada afirmou ser inviável a análise da alegação de nulidade do acórdão recorrido por falta da observância de prevenção, pela necessidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ) e de direito local (Súmula 280/STF). As razões do agravo regimental, entretanto, refutaram apenas o primeiro fundamento, razão pela qual, nesse ponto, tem incidência a Súmula 182/STJ."

(AgRg no REsp 1.509.481/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a competência do juízo da execução, sem emitir nenhum juízo de valor específico sobre prevenção e, menos ainda, não teria havido nenhuma expressão quanto ao juízo que promoveu a primeira manifestação nos autos para que ficasse caracterizada tal prevenção.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Discute-se sobre a possibilidade de reunião pela ocorrência de conexão entre ação declaratória com a execução fiscal ajuizada, em trâmite na Justiça Estadual.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a delegação de competência ao juiz estadual para processar execução fiscal, sempre que a comarca não for sede de vara federal, abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive ações anulatórias conexas com executivos fiscais tramitando perante a justiça estadual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

(...)

Existindo conexão entre uma ação anulatória e execução fiscal, deve haver reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo da execução, em virtude da competência funcional absoluta desse órgão especializado e da relação de prejudicialidade entre as ações.

Tendo em vista que a ação anulatória do débito pretende a desconstituição do crédito tributário, tem-se a mesma natureza de embargos à execução. Por tanto, considerando a possibilidade de eventuais decisões conflitantes, é recomendável a reunião dos processos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Primeira Turma desta Corte:

(...)".

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Ora, da atitude tomada tanto pelo juízo de piso, que declinou da sua competência para o juízo da execução, quanto pelo Tribunal de origem, que manteve a legitimidade da declinação, o que se infere é que o juiz prevento, ao contrário do que suscita a recorrente, seria da vara de execução, situação insindicável pela via do recurso especial ante o óbice já citado.

No mais, o não conhecimento do recurso especial, em decorrência dos óbices das Súmula 211 e 7/STJ, inviabiliza sua análise também pela divergência.

A propósito:

"3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática."

(AgRg no REsp 1.261.067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

"4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que embasam o Recurso Especial interposto pela alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. Precedentes."

(AgRg no AREsp 11.791/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0288339-7

**AgRg no
REsp 1.566.746 / PR**

Números Origem: 50150423020154040000 50159584120144047003 PR-50159584120144047003

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTERPAVI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTERPAVI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.